

ERRATA AO PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO MISTA, sobre parecer da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que *dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – ERRATA

Por meio desta errata acataremos parcialmente sugestões apresentadas pelos parlamentares que compõem a Comissão Mista. Dois pontos são os principais:

1º - quanto ao IPI de bebidas quentes, estabelecemos, por intermédio desta proposta, limites máximos para as aguardentes e para os vinhos, em 17% e 7% respectivamente. Tal alteração justifica-se por estes dois setores gerarem emprego e renda para o país e terem muitos representantes da agricultura familiar, além do crescimento considerável da produção nacional. Destaca-se, também, a importância de se alterar o modelo de cobrança de *ad rem* para *ad valorem*, por ser um formato mais justo e que

reduz as sonegações. Por outro lado, deve-se contemporizar e definir um percentual que o setor comporte sem grandes desequilíbrios.

2º – quanto à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantivemos o cerne da Medida Provisória apenas para o ano de 2016: retomamos o benefício de forma progressiva a partir de 2017, considerando, por um lado, a necessidade de geração de recursos para o governo federal e, por outro, a importância da redução tributária para o desenvolvimento do setor.

Reconhecendo a situação fiscal desfavorável pela qual passa o País, preferimos reduzir os benefícios em vez de aumentar tributos.

Com a manutenção parcial do art. 9º da MPV, aprovamos, em parte, as Emendas que visavam a retirada do dispositivo (de nºs 1, 15, 17, 30, 41, 42, 43, 58, 72, 80 e 92). Também aprovamos parcialmente as Emendas que objetivavam a redução do benefício fiscal, sem a sua extinção (de nºs 14, 38, 45, 47, 50, 51, 52 e 95).

Como já mencionado, a extinção do Programa de Inclusão Digital ainda em 2015 não é razoável. Considerando que existem estoques de produtos e que o mês de dezembro é o mais favorável ao comércio, o aumento imediato da carga tributária pode comprometer o desempenho do setor. Por isso, propomos a modificação do início do prazo de vigência dos efeitos extintivos para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente as Emendas de nºs 9, 10, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, nos

termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e
- II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

- I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;
- III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 7% (oito por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI;

II – 17% (quinze por cento) para as cachaças e caninhas classificadas na posição 2208.40.00 da TIPI.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 27.**

.....

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 29.**

.....

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja

detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....
” (NR)

“**Art. 28-A.** As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2016;

II – reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2017;

II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2018;

II – reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2019.”

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º e 10;

II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator